



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.001523/2008-53  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.419 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CLUBE RECREATIVO PORTUGUÊS DE UMUARAMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES DE DADOS NÃO  
RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Caso a empresa apresente informações que contenham informações não relacionadas a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente ao fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros: Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.128 a 135 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS (fls.118 a 121) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração n 37.105.680-2, no valor originário de R\$ 102.914,03 (cento e dois mil, novecentos e quatorze reais e três centavos), sendo tal numerário reduzido para R\$ 75.817,37 (setenta e cinco mil e oitocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), após essa decisão de 1 instância.

A autuação, segundo o relatório fiscal às fls.10 e 11, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, parágrafo 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 01/1999 a 12/2007.

Ainda segundo o relatório fiscal, a empresa apresentou as GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias, qual seja, deixou de informar as remunerações recebidas pelos segurados (contribuintes individuais autônomos a seu serviço), conforme demonstração de lista em anexo às fls. Seguintes ao relatório.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 56 a 70 alegando em síntese:

*Preliminarmente:*

- *Que a prescrição/decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário é de apenas 5 (cinco) anos, e que o art.45 e 46 da Lei n 8.212/91 são inconstitucionais;*

*No Mérito:*

- *Ser impossível a empresa submeter-se ao pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no dispositivo utilizado pela fiscalização, tendo em vista que não houve o correto enquadramento da autuação.*

- *A aplicação de multa diversa da prevista no parágrafo 5 do art.32 da Lei n 8.212/91.*

Por fim, requereu o recebimento da peça de impugnação para que fosse instaurada a fase litigiosa administrativa e, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração. Protestou ainda provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive prova pericial-contábil.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7º Turma da DRJ/Porto Alegre/RS proferiu acórdão (nº10-16.955) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2007*

*Auto-de-Infração AI DEBCAD nº 37.105.680-2 (Código de Fundamento Legal 68)*

*1. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. As infrações por descumprimento da legislação previdenciária estão sujeitas aos prazos decadenciais estabelecidos no Código Tributário Nacional. 2. INFRAÇÃO. MULTA. Não se confunde a infração decorrente da apresentação da GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária com a infração pela não entrega deste documento na rede bancária. 3. JUNTADA DE DOCUMENTO. Não comprovadas quaisquer das hipóteses para a apresentação posterior de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação. 4. PERÍCIA. Ausente qualquer justificativa que a autorize, tem-se como prescindível a prova pericial.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.128 a 135, argumentando tão somente a impossibilidade da empresa submeter-se ao pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no dispositivo utilizado pela fiscalização, tendo em vista que não houve o correto enquadramento da autuação, bem como a necessidade de ser aplicada multa diversa da prevista no parágrafo 5 do art.32 da Lei n 8.212/91, tendo em vista que, em sede de preliminar, a 1 instância reconheceu a decadência das competências 01/1999 a 11/2002, com base no art.173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### DO MÉRITO

#### I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 12/02/2008 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.06 e 07). Durante a ação fiscal, foram verificados diversos documentos, tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente apresentou GFIP's das competências 01/1999 a 12/2007 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração ao verificar que a empresa não informou as remunerações recebidas pelos segurados (contribuintes individuais autônomos), violando supostamente previsão do 32, IV, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)*

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

Ressalte-se que os parágrafos 3 e 5 do art.32 da Lei n 8.212/91 foram revogados pela Lei n 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

A recorrente apresentou a GFIP com omissão de dados (não informou as remunerações recebidas pelos segurados contribuintes individuais autônomos), o que caracteriza a entrega da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

*Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*(...)*

***II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

*Art.32 – (...)*

(...)

§ 5º *A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5º do art.32 da Lei n 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, ambos os dispositivos (§4º e §5º) foram revogados pela Lei n 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei n 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentassem-nos com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor inicial da multa ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.105.680-2, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Processo nº 10950.001523/2008-53  
Acórdão n.º **2403-000.419**

**S2-C4T3**  
Fl. 176

---